

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 550/96 - Ap. Proc. 2ª DE de São Bernardo do
Campo nº 1041/1106/96
INTERESSADA : Edilson Ferreira Boranga
ASSUNTO : Convalidação de estudos
RELATOR : Cons. Dárcio José Novo
PARECER CEE Nº 469/96 - CESG - Aprovado em 30-10-96
Comunicado ao Pleno em 13-11-96

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento em que este Colegiado é chamado a convalidar os estudos do aluno Edilson Ferreira Boranga, referente ao ano letivo de 1995, em que foi matriculado no primeiro semestre do Curso Supletivo de Segundo Grau, antes de completar a idade de 19 anos, o que é defeso pelo artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83.

As informações e documentos juntados aos autos dão conta de que o aluno nasceu em 07-02-76 e de que as aulas iniciaram-se em 05-02-95, quando ainda faltavam dois dias para que o aluno completasse os 19 anos referidos na Deliberação mencionada. Dão conta ainda, estes autos, de que no prazo legal de 30 dias a Escola não foi fiscalizada pela Supervisão, para averiguar a regularidade das matrículas efetuadas, em razão do excesso de trabalho e da falta de pessoal necessário para a referida verificação.

O Colégio Eficaz, onde os fatos ocorreram, admite que a irregularidade deu-se de forma involuntária, já que era entendimento que, podendo a matrícula se efetivar até 20 dias após o início das aulas, a idade mínima de 19 anos também poderia ser completada nesse período.

Todas as instâncias ouvidas foram favoráveis à convalidação dos estudos do aluno interessado, inclusive a Assistência Técnica deste Conselho, conforme se vê da manifestação de fls. 15 **usque** 17, onde menciona Pareceres emitidos em processos semelhantes.

1.2 APRECIÇÃO

Não encontro óbices que possam impedir a convalidação de estudos requerida no presente procedimento. Senão em razão da ausência de verificação da regularidade das matrículas pela Supervisão na oportunidade própria, que efetivamente não pode prejudicar a aluna nesta altura dos acontecimentos.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão posta, não se vislumbra impedimento para a convalidação de estudos pleiteada neste processo.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ficam convalidados, excepcionalmente, os estudos do aluno Edilson Ferreira Boranga, no primeiro semestre do ano letivo de 1995, do Curso Supletivo de Segundo Grau do Colégio Eficaz, jurisdicionado à Segunda Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 21 de outubro de 1996

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator,

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici, Sônia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de outubro de 1996

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***